Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 397/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17767/2014
PROTOCOLO	: 1559680
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: 1. PETEL MATERIAIS CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, 2. SW2 ELÉTRICA LTDA, 3. DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, 4. 2ª MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	: CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, devidamente adjudicado e homologado.

É regular a formalização da ata de registro em que se verifica a presença dos elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata, com documentos enviados a fiscalização dentro do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2014, realizado pelo Município de Anastácio, na gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 20/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 28/2014**, celebrada pelo **Município de Anastácio MS,** objetivando o registro de preços para aquisição de material elétrico para conserto e manutenção do sistema de iluminação pública e prédios próprios do município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos sete dias do mês de outubro de 2014, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da assinatura, conforme previsto na Cláusula Terceira.

O preço total registrado é de R$ 393.245,87 (trezentos e noventa e três mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme disposto pela Cláusula Nona, correspondendo a cada compromitente da seguinte forma:

PETEL MAT. CONST. E EQUIP.LTDA.	R$ 147.418,10
SW2 ELÉTRICA LTDA. ME	R$ 58.772,60
DILUX COM. MAT.ELÉTRICOS LTDA.– EPP	R$ 157.541,80
2A MAT.CONST. SERVIÇOS LTDA.- ME	R$ 29.513,37

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente IEAMA analisou os autos (peça 18) e consignou pela REGULARIDADE do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial e da ata de registro de preços.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **REGULARIDADE** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da presente Ata de Registro de Preços, objetivando o registro de preços para aquisição de material elétrico para conserto e manutenção do sistema de iluminação pública e prédios próprios do município de Anastácio MS.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 28/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 20/2014**, celebrada pelo **Município de Anastácio MS,** nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa n.76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2014.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl
SETAC JRC/ARP

licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.